AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137153 - GO (2022/0157442-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	P H N DE S
AGRAVANTE	:	E V N DE S
REPR. POR	:	J C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA - GO022478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.
2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as multas e penalidades impostas pelo Juízo da Criança e do Adolescente devem ser direcionadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude.
4. Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 436-439, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34631279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8fec7d95-78be-4277-b799-0129fea1d177

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.137.153 - GO (2022/0157442-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	P H N DE S
AGRAVANTE	:	E V N DE S
REPR. POR	:	J C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA - GO022478

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 436-439, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

A parte agravante afirma:

> Ademais, as razões do recurso especial atacaram, de maneira clara e específica, todos os fundamentos apresentados no acórdão, que se limitou a apontar que não caberia à parte o recebimento da multa, mas sim o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município e, ainda, que não aplica-se o Código de Processo Civil ao caso em questão. (fl. 445, e-STJ)

Requerem a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 441, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34453096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:49
Código de Controle do Documento: 3AE7BBAD-83F4-49A5-B84E-B65B2888F52D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.137.153 - GO (2022/0157442-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	P H N DE S
AGRAVANTE	:	E V N DE S
REPR. POR	:	J C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA - GO022478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as multas e penalidades impostas pelo Juízo da Criança e do Adolescente devem ser direcionadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude.

4. Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 436-439, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA34453096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:49
Código de Controle do Documento: 3AE7BBAD-83F4-49A5-B84E-B65B2888F52D

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2022.

Diante das razões trazidas pelos agravantes, afasto o óbice apontado e passo a analisar as razões recursais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as multas e penalidades impostas pelo Juízo da Criança e do Adolescente devem ser direcionadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude.

Nesse sentido:

> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO EM CONTA DESTINADA A MANTER A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 154 E 214 DO ECA.
>
> 1. O valor da multa aplicada por infração administrativa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser revertido ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência.
>
> 2. A multas cominadas pelo ECA sejam elas decorrentes de infrações administrativas ou originárias de obrigação de fazer ou não fazer só divergem quanto à sua origem e não quanto à sua destinação, motivo pelo qual, em ambos os casos, incide o art. 214, da Lei n.º 8.069/90, verbis: "Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Respectivo Município."
>
> 3. Precedentes: RESP n.º 562.391/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.08.2004;RESP n.º 614.985/ES, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ de 23.08.2004;RESP n.º 512.145/ES, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de24.11.2003.
>
> 4. Recurso conhecido e provido.
>
> (REsp 564.722/ES, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/11/2004)

> CRIMINAL. RESP. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR A SER REVERTIDO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Por previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente – arts.

Documento eletrônico VDA34453096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:49
Código de Controle do Documento: 3AE7BBAD-83F4-49A5-B84E-B65B2888F52D

154 e 124 - as multas e penalidades impostas pelo Juízo da Criança e do Adolescente devem ser destinadas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude.

2. Não há, no Estatuto da Criança e do Adolescente, distinção entre as multas advindas de infrações administrativas ou daquelas estabelecidas em função do cometimento de ato infracional.

3. Irresignação que merece ser provida para alterar a destinação da multa imposta.

4. Recurso conhecido e provido nos termos do voto do relator.

(REsp 564.749/ES, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 3/11/2004).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 154 E 214 DO ECA. MULTA ADMINISTRATIVA DESTINADA À MANUTENÇÃO DO FORUM LOCAL E NÃO AO FUNDO GERIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Nos termos do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as multas de natureza administrativa, impostas nas Varas da Infância e da Juventude devem ser revertidas aos Fundos Municipais da Infância e da Juventude. (Precedente).

2. Recurso provido.

(REsp 562.391/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/8/2004).

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTINAÇÃO DAS MULTAS. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 154 E 214 DA LEI N.º 8.069/90 RECONHECIDA.

1. Segundo o entendimento desta Egrégia Quinta Turma, as multas e penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam elas oriundas de infração administrativa ou de sanções penais, devem ser revertidas ao Fundo Municipal da Infância e Juventude (FIA), em obediência ao que estabelece o art. 214 da Lei n.º 8.069/90.Precedente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 614.985/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 23/8/2004).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão das fls. 436-439, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.**

Documento eletrônico VDA34453096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:49
Código de Controle do Documento: 3AE7BBAD-83F4-49A5-B84E-B65B2888F52D

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA34453096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:49
Código de Controle do Documento: 3AE7BBAD-83F4-49A5-B84E-B65B2888F52D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.153 / GO

Número Registro: 2022/0157442-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51134406320198090011 520086849 52008684920208090011

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P H N DE S
AGRAVANTE	:	E V N DE S
REPR. POR	:	J C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA - GO022478

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	P H N DE S
AGRAVANTE	:	E V N DE S
REPR. POR	:	J C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA - GO022478

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34546759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:46:58
Código de Controle do Documento: 3084eae1-f810-4465-a3cf-5c7068697a1b

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:46:58
Código de Controle do Documento: 3084eae1-f810-4465-a3cf-5c7068697a1b